



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2013

REF. F.A Nº 0113-001.999-3

RECLAMANTE: EMELY THAINARA ALMEIDA DE ARAUJO

RECLAMADO(S): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Hapvida Assistência Médica Ltda em desfavor de Emely Thainara Almeida de Araújo.

O Consumidor, no dia 27/02/13, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento nº 0113-001.999-3, alegando que, mesmo sendo usuário dos serviços prestados pelo reclamado, o mesmo esta se negando a autorizar consultas junto aos serviços de Cardiologia da rede credenciada. Afirmou que a empresa tenta forçar as consultas de forma exclusiva com o profissional da HAPVIDA, localizado na sede da empresa. Informou que denominada prática é abusiva e possui clara intenção de redução de custos, em detrimento dos direitos consumeristas. Assim, solicitou, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a imediata autorização para o médico credenciado indicado.

Na audiência conciliatória ocorrida no dia 03/04/13 (fls. 41), o fornecedor aduziu desconhecer os relatos do autor, uma vez que não restringiu atendimento à rede própria para a especialidade de Cardiologia. Asseverou que a HAPVIDA atualmente dispõe de atendimento médico na especialidade de Cardiologia, junto à HapClínica Teresina, localizada na Rua Eliseu Martins, nº 1672, Centro, desta capital. Assentou que, conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, cabe às operadoras de plano de saúde tão somente garantir a assistência à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

saúde, através de acesso e atendimento por profissionais/estabelecimentos livremente escolhidos. Por fim, citou que foi marcada consulta com o Cardiologista – Dr. Maurício Batista Paes Landim – para o dia 04/04/13 às 15:10 horas, junto à HapClínica Teresina.

Por sua vez, o consumidor questionou o recente procedimento da empresa, através do qual se obriga que a consulta seja realizada necessariamente na HAPCLÍNICA TERESINA, onde existe apenas um “único” cardiologista para atender uma infinidade de pessoas. Discorreu que, na época da contratação, conforme cláusula 8.1 do contrato em anexo, existiam duas espécies de plano: i) Plano Preferencial: neste as consultas eletivas são realizadas primeiramente nas especialidades básicas, nos consultórios próprios da HAPVIDA, e, na necessidade de consulta em outras especialidades, as mesmas ocorrerão após a solicitação das especialidades básicas e mediante previa autorização da HAPVIDA; ii) Plano Credenciado: neste, ao contrário do plano preferencial, seria possível a realização de consultas diretamente na Rede Credenciada da empresa. Salientou que seu plano é o Credenciado, de modo que a empresa unilateralmente tenta obrigar a realizar procedimentos iguais ao do Plano Preferencial. Acrescentou que, ao efetuar ligação em audiência para a Clínica Cordis-Procedimentos, recebeu a informação de que existiam 03 (três) cardiologistas credenciados – Dr. Ivo, Dr. Paulo Sérgio e Dr. Luis Otávio. Destarte, foram solicitados esclarecimentos sobre o fato, bem como o cumprimento da oferta, com o fito de ser possível a realização de consultas diretamente na Rede Credenciada, sem precisar procurar obrigatoriamente a HapClínica Teresina, onde, como dito alhures, existem poucos médicos para muitos clientes.

Designou-se, então, nova audiência para o dia 10/04/13 (fls. 47). Nesta, a empresa limitou-se a alegar que: i) o contrato firmado entre as partes prevê que os atendimentos serão realizados através dos prestadores apontados no Manual de Orientação do Beneficiário, disponível no sítio eletrônico da operadora, que é constantemente atualizado; ii) as consultas médicas são realizadas em número ilimitado nas especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; iii) não há no contrato firmado entre as partes previsão de obrigatoriedade de atendimento na rede credenciada, o que existe é a garantia de que todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina estejam disponíveis para os beneficiários, o que no caso em tela esta ocorrendo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

A seu turno, o autor, irresignado, discorreu que a empresa esta lhe impingindo os serviços do Plano Preferencial, apesar de ser conveniado ao Plano Credenciado, o qual lhe dá direito a consultas diretas na rede credenciada. Ratificou que, desde o início do plano, sempre realizou consultas nas clínicas credenciadas – consoante receita da clínica CARDIOPREV (fls. 44) -, sendo que, somente a partir de Fevereiro do fluente ano, começou a impor este empecilho.

Diante da impossibilidade de acordo, o consumidor foi orientado ao procurar o Poder Judiciário. Destarte, a arguição do consumidor em face do reclamado foi considerada como Fundamentada Não Atendida. Assim, instaurou-se o Processo Administrativo nº 151/2013 para apurar indício de infração à legislação consumerista (fls. 48/50).

Apesar de devidamente notificada em audiência para apresentação de defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, a empresa não apresentou resguardo (fls. 51).

Após, vieram os autos conclusos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos. Então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos)

Nesta esteira, o CDC, exemplificativamente, elencou os direitos básicos de todo e qualquer consumidor, a saber: direito à informação; à efetiva prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais; à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; e à proteção à segurança, à vida e à saúde.

¹ NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed., p. 148/149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Além da previsão contida na Legislação Consumerista, a Lei Fundamental Brasileira também garante a todos os cidadãos o direito à saúde, por força de vários dispositivos Constitucionais:

Art. 196. *A saúde é direito de todos* e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifado)

Segundo César Luiz Pasold³, "O direito à saúde é um dos direitos fundamentais cujo reconhecimento a nível de norma positivada nem sempre se faz." (*sic*)

Segundo Orlando Soares⁴ saúde significa: estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano. Entretanto, o termo "saúde" designa pensamentos diversos, pois de um lado "o entendimento de que a saúde relacionava-se como o meio ambiente e as condições de vida dos homens; do outro lado, o conceito de saúde como ausência de doenças."

A partir do século XX com surgimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1946, a saúde foi definida como o *completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doenças ou agravos, bem como, reconhecida como um dos direitos fundamentais de todo ser humano, seja qual sua condição social ou econômica e sua crença religiosa ou política.*

Diante disto, pode-se dizer que a saúde é uma incessante busca pelo equilíbrio entre influências ambientais, modos de vida e vários componentes!

Noutro giro, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.078/90 também se preocupou com a proteção do consumidor, no caso da recusa no cumprimento da oferta ou publicidade, conforme se vislumbra com a leitura do seu art. 35, *in verbis*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

³ PASOLD, César Luiz. *Direito à saúde. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, n. 15. Florianópolis, dez. 1987. p. 51-5

⁴ SOARES, Orlando. *Comentários à constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro:Forense, 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Na abalizada lição de PONTES DE MIRANDA, “se a promessa é vinculativa por si só, ou se é vinculativa e geradora de pretensões e ações, responde o sistema jurídico”⁵.

Consignadas as explanações aqui exposta e examinados os autos do processo, tem-se que o âmago da questão controvertida se encontra na análise da legalidade/abusividade em impingir o consumidor a se consultar obrigatoriamente na Rede Preferencial de Atendimento da Hapclínica Teresina.

Preliminarmente, é de bom alvitre consignar que não se desconhece da possibilidade, por parte dos planos de saúde, da livre escolha de seus profissionais credenciados (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98).

Esta faculdade disponibilizada não pode e nem deve ser exercida arbitrariamente, de modo que, somente será considerada legal, se porventura precedida de comunicação individual aos consumidores, em respeito ao art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, porquanto a rede conveniada constitui informação primordial na relação associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contração e futura manutenção do vínculo contratual.

Nestes termos, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE. 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada .

⁵ PONTES DE MIRANDA, F.C. *Tratado de direito privado – Parte especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. (...)

4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais. 5. Recurso especial provido (STJ – REsp nº 1144840/SP – Rel. Min. Nancy Andrichi – 3º Turma – Julg. 20/03/12).

Todavia, não obstante se trate de tema cuja importância não deva ser desprezada, mormente porque aplicável à presente situação, a problemática gira em torno de outro tema; no caso, do descumprimento do contrato – e por via de consequência: da oferta – relacionado ao local da realização das consultas.

Vale, então, transcrever a Cláusula 8.1 do contrato em anexo firmado entre as partes:

8.1. ATENDIMENTO CONSULTA MÉDICA ELETIVA – estipula o direito a cobertura dos custos decorrentes de consultas eletivas feitas na Rede Médica Preferencial *e/ou nos consultórios da Rede Credenciada (se optante por este benefício opcional)*. Nos Planos de Atendimento na Rede Preferencial, as consultas eletivas serão realizadas primeiramente nas especialidades básicas, nos consultórios próprios da HAPVIDA, e na necessidade de consultas em outras especialidades, estas ocorrerão após a solicitação dos médicos das especialidades básicas e mediante prévia autorização da HAPVIDA. (grifos inseridos)

A partir desta leitura, infere-se que, na época da adesão ao plano (meados do 2005, conforme proposta de adesão de fls. 40), existiam o plano “Preferencial”, no qual as consultas eram realizadas de forma prioritária nos consultórios da própria HAPVIDA, e o plano “Credenciado”, no qual, além dos direitos previstos naquele, era possível o agendamento de atendimento direto nos consultórios cadastrados.

Segundo o relato do autor, que **comprovou sua argumentação de beneficiário do Plano “Credenciado”** através da cópia de sua carteira de cliente (fls. 39), desde o início do plano ele sempre consultou-se diretamente nas Clínicas cadastradas, o que pode ser comprovado através da ficha médica em apenso (fls. 36/38).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Para fins da comprovação, deve-se asseverar que, em sua própria defesa escrita (fls. 33), o fornecedor reconhece que o plano em testilha é incluso na “*modalidade Individual/Familiar, com segmentação Ambulatorial Hospitalar, sem obstetrícia com odontologia, acomodação Enfermaria, na rede Credenciada*”.

O contrato é bem claro ao dispor que os clientes optantes pelo benefício da Rede Credenciada possuem direito à consultas eletivas em quaisquer das clínicas e profissionais autorizados:

Cláusula 16.2. Para Beneficiários Optantes por Rede Credenciada:

a) Consultas Médicas:

O atendimento referente a consultas médicas eletivas poderá ser realizado nas Hapclínicas (conforme relação de endereços disponibilizada em nome relação de credenciados) *ou, ainda, em quaisquer de nossos credenciados, pertencentes à Rede Credenciada, mediante marcação prévia e/ou ordem de chegada*, conforme rotina de atendimento específica de cada prestador. Em natal, os atendimentos médicos de urgência em clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetrícia, traumatologia ortopedia cirurgia geral e cardiologia, dar-se-ão no Hospital Antônio Prudente Natal.

Assim, há de se concluir se demonstrar abusiva e ilegal a postura da empresa, que, sem qualquer motivação consistente, nega o procedimento que outrora era deferido, até porque existe clara disposição contratual.

Deste modo, não merece prosperar a alegação da empresa sobre a inexistência, no contrato, de direito a consultas diretas na rede credenciada, uma vez ser falaciosa, conforme demonstrado acima.

Este tipo de postura contraria, dentre inúmeras regras, o princípio da boa-fé. Esta, por sua vez, é considerada como a boa conduta humana que se espera de todos nas relações sociais (art. 4º, inciso III, do CDC) e diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em *todas* as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), *servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos*.⁶

Não pode a empresa desvincular-se da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais e consumeristas, de modo que, *mesmo se inexistisse a retromencionada*.

⁶ BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

cláusula contratual, seria inconcebível o consumidor ser surpreendido com a repentina mudança nos procedimentos adotados pela empresa, principalmente quando lhe ocasionam prejuízos.

Estaria a empresa rompendo a relação de confiança formada entre as partes, em flagrante violação do princípio civilista do “*venire contra factum proprium*”, o qual corresponde à vedação do comportamento contraditório.

Compreende-se que este princípio se encontra respaldado nas situações em que uma parte, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecera inalterado.

A Jurisprudência pátria preleciona sobre a vedação do comportamento contraditório:

AÇÃO COMINATÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA CONFIGURADAS - PLANO DE SAÚDE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. A ninguém é lícito venire contra factum proprium, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei. (TJ-MG. Apelação nº 1050807002819-1. Rel. Des. Selma Marques. Julg. 24/11/07)

Outrossim, demonstra-se desarrazoada a alegação de que estaria a empresa no pleno exercício de seu direito de livremente escolher os profissionais a serem conveniados.

Ora, como dito alhures, não se desconhece esta faculdade, desde que conjugada com o direito à informação adequada e clara. Entrementes, no caso em apreço, a empresa não esta exercendo denominado direito, uma vez que ainda existem clínicas credenciadas. A situação tratada é de cristalina discriminação em face do reclamante.

Neste giro, a fim de corroborar esta argumentação, junta-se aos autos informações colhidas, no dia 03/05/13, do próprio sítio eletrônica da empresa HAPVIDA (fls. 54), comprovando-se a existência das seguintes clínicas cadastradas na especialidade de Cardiologia: i) Clínica Endografos; ii) Procardíaco – Clínica de Doenças Cardiovasculares Ltda; iii) Cordis Ltda; iv) IMP – Instituto de Medicina Interna do Piauí Ltda.

Destarte, pelos termos expostos, conclui-se pela configuração de restrição do atendimento, em claro descumprimento contratual e desrespeito à boa-fé objetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Ressalta-se que o requerido não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa.

Veja-se nesse sentido:

ACÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - ***Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito*** - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 994061588879 – 2º Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifei)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **HAPVIDA Assistência Médica Ltda**, tendo em vista perpetração infrativa aos arts. 6º, I, 35, 46 e 47 da citada lei.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 06 de maio de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2013

REF. F.A Nº 0113-001.999-3

RECLAMANTE: EMELY THAINARA ALMEIDA DE ARAUJO

RECLAMADO(S): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, I, 35, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **HAPVIDA Assistência Médica Ltda**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao fornecedor **HAPVIDA Assistência Médica Ltda**.

Considerando a inexistência de circunstância atenuante contida no art. 25, do Decreto nº 2.181/97. Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos I e IV, respectivamente, por ser o infrator reincidente; e por ter deixado o mesmo, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Aumento o *quantum* em 1/2 (um meio) para cada agravante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Pelo exposto, em face do fornecedor HAPVIDA Assistência Médica Ltda torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97. **Posto isso, determino:**

– A notificação do fornecedor infrator **HAPVIDA Assistência Médica Ltda**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 07 de maio de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI